**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 146089/2009**

**Recorrente - Clóvis Décio Girotto.**

Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA.

Auto de Infração n. 118061, de 03/02/2001.

Advogadas – Cristiane Depiné de Oliveira – OAB/MT 22.627 e Carolina Depiné de Oliveira – OAB/MT 14.125.

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 029/2021**

Auto de Infração n. 118061, de 03/02/2001. Por exercer atividades potencialmente poluidoras em sua propriedade caracterizada sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 485/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 118061, arbitrando multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 80 e 66 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente seja reformado o r. Julgamento n. 485/SPA/SEMA/2018, anulando o Auto de Infração n. 118061/2009, pela ocorrência da prescrição da ação da autoridade pública ambiental, posto que decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do auto de infração e o julgamento, bem como pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 21, caput e §2º do Decreto 6.514/08; por nulidade do auto de infração pela ausência de fundamentação; pelo reconhecimento da área rural consolidada, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei n. 12.651/2012. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto do relator, pois da análise dos autos, de início podemos verificar, preliminarmente, que entre a data da prolação do despacho n. 556/SUNOR/SEMA/2014 (fls. 43), datado de 29 de novembro de 2014, e a data da certidão de fls. 45, datada de 3 de janeiro de 2018, que certifica a não identificação de outros autos de infração anteriormente confirmados em julgamento, capaz de gerar os efeitos da reincidência, houve o transcurso de um prazo maior que 3 (três) anos, caracterizando assim o instituto da prescrição intercorrente. Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, conhecemos do recurso administrativo apresentado e no mérito damos provimento, haja vista ter ocorrido o instituto da prescrição intercorrente, com aplicação do art. 21, *caput* e §2º, do Decreto Federal n. 6.514/08.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Monicke Sant’Anna P. de Arruda**

Representante da FIEMT

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ e VIDA

**Celissa Franco Godoy da Silveira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 21 de maio de 2021.

**Monicke Sant’Anna P. de Arruda**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**